

CONSIDERAÇÃO SOBRE O CONCEITO DE POSSE NA DOCTRINA DO DIREITO DE KANT

Jéssica de Farias Mesquita¹

RESUMO: O seguinte trabalho trata de fazer uma abordagem sobre o que se pode considerar uma filosofia política em Kant. Para tanto, será apresentada uma perspectiva política kantiana a partir do deslocamento do conceito de *posse* na obra *Doutrina do Direito*, obra esta em que Kant mostra de maneira diversificada o modo como o conceito de posse é apresentado. É chamada *posse fenomenal* ou *sensível* aquela posse em que o sujeito está em contato direto com o objeto, implicando na violação de sua liberdade externa quando este objeto é tomado contra sua vontade. Por sua vez, *posse noumenal* ou *inteligível* é entendida como sendo aquela baseada na ideia de um ato legislativo, concedendo-lhe, por meio de leis, a posse de tal objeto.

Palavras-chave: Posse. Direito. Política.

INTRODUÇÃO

É sabido que entre os nomes mais influentes do contexto político no período moderno se destacam os de Maquiavel, Locke, Montesquieu, Rousseau e Hobbes. Cada um contribuiu de maneira significativa, seja no que diz respeito à manutenção do poder, seja na apresentação do pacto social e sua relevância. Maquiavel apresenta uma teoria política voltada para a conquista e manutenção do Estado. Em Locke, o estado natural não é negado no estado civil. Em Montesquieu nos deparamos com a famosa tripartição dos poderes que influenciou o pensamento político posterior, inclusive o de Kant. Em Rousseau se expressa a tentativa de formular uma liberdade civil e, finalmente, em Hobbes que, por meio do pacto social, atribui poderes ao soberano a favor da segurança coletiva.

Investigar e apresentar a teoria política de Kant tem suas dificuldades, pois diferente dos grandes nomes da filosofia política moderna, o filósofo não forneceu um

¹ Mestranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Contato: jmesquita76@yahoo.com.br

estudo aprofundado ou até mesmo claro do que consiste sua teoria política. Alguns teóricos acreditam que isso tenha se dado pelo fato do pensamento político de Kant ter sido apresentado somente muito tardiamente em sua carreira². Outros acreditam que Kant nunca escreveu sobre filosofia política³. Porém, devemos considerar que seus escritos referentes à última década de sua vida tratam de interesse humano universal, entre estes escritos, encontramos seu pensamento político. Embora a literatura a respeito de Kant seja ampla e significativa, existem poucos livros sobre sua filosofia política.

1. O SISTEMA DE DIREITO

Para Kant, o sistema de direito começa com um único direito inato que todo ser humano é possuidor, a saber, o direito à *liberdade* ou a independência de não ser coagido pela vontade arbitrária de outro. O sistema do direito kantiano, além de fazer alusão à liberdade como direito inato que todo ser humano tem, a esse direito à liberdade também pertence o direito à *igualdade*, ou seja, a imunidade de ser obrigado por outro mais do que se pode obrigá-los. Outros direitos também se fazem presentes em sua compatibilidade com a liberdade, a saber, o direito de ser *seu próprio senhor* e o direito de ser ‘irrepreensível’, isto é, considerado como não tendo feito nada de errado aos outros até que não tenha feito nada para diminuir o que pertence aos outros por direito.

Ao introduzir tais divisões no sistema do direito natural, Kant aponta para o fato que quando acontece uma disputa em torno de um direito adquirido, surge a questão de sobre quem recai o ônus. Deste modo, Kant faz apelo ao direito natural, isto é, direito inato à liberdade como se recorrêssemos a vários fundamentos do direito. Visto deste modo, Kant apresenta um ideal de justiça, ou melhor, a justiça como liberdade. Ao se remeter à liberdade como sendo um direito natural, Kant se assemelha a Locke, pois não expressa o abandono dos direitos naturais a favor de um estado civil, mas em tal estado, os direitos naturais são legitimados.

² WOOD, Allen W. *Kant*. Trad. Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre – RS: Artmed, 2008, p. 204.

³ ARENDT, Hannah. *Lições sobre a filosofia política de Kant*. Trad. André Duarte de Macedo. Rio De Janeiro: Relume-Dumará, 1993, p. 13.

2. DIREITO PRIVADO E DIREITO PÚBLICO

A contraposição entre o estado de natureza e estado civil é entendida por Kant levando em consideração a dicotomia também estabelecida pelo filósofo entre *direito privado* e *direito público*. Ou seja, de um lado nos deparamos com o direito natural, do outro, com o direito público ou adquirido. O direito privado ou dos privados é um direito do estado de natureza, cujos institutos fundamentais são a propriedade e o contrato. Por sua vez, o direito público é o direito que emana do estado político constituído sobre a supressão do estado de natureza, e, portanto, é o direito positivo no sentido próprio da palavra, o direito cuja força vinculativa deriva da possibilidade de que seja exercido em sua defesa o poder coercitivo pertencente de maneira exclusiva ao legislador.

Ao considerar essas duas diferenças entre direito privado e direito público, em Kant, essa distinção muda para o que entendemos entre direito natural e direito positivo, ou seja, entre o direito que vise o estado de natureza e o direito que vise o estado político. Assim como a doutrina metafísica do direito, também, deve-se considerar essa distinção por um ponto de vista racional, pois essas duas esferas do direito estão situadas em dois momentos juridicamente diversos.

Em Kant, a distinção entre direito privado e direito público é uma distinção em que se deve considerar, primeiro, o estado de natureza como sendo aquele estado em que as relações jurídicas atuam entre indivíduos isolados isentos de uma autoridade superior e, segundo, o direito público como sendo próprio do estado político numa condição civil, no qual as relações jurídicas são reguladas, tanto no que concerne às relações entre indivíduos, quanto concernente às relações entre estado político e indivíduos.

Kant se opõe também àqueles jusnaturalistas em virtude da distinção que introduziram entre um direito natural individual e um direito natural social. Segundo o filósofo, a única distinção que deve ser considerada legítima é aquela que distingue o direito natural do direito civil. Pois, no âmbito do direito natural, Kant traz à luz a diferença entre o direito *natural* e direito *social*, indicando que mais importante do que esta é a distinção entre *direito natural* e *direito civil*. Segundo o filósofo, o estado de natureza não se contrapõe à condição social, mas à condição civil, pois embora o estado de natureza seja aquele privado de leis, o mesmo não está isento de haver sociedade,

mas não sociedade *civil*⁴. Por isso, o estado de natureza diz respeito ao direito privado, e o estado que possui uma condição jurídica diz respeito ao direito público. O direito do estado é entendido como aquele que representa um sistema de leis para uma multidão de indivíduos que se afetam entre si, necessitando, assim, de uma condição jurídica que os una. Essa condição é chamada de *condição civil*, ao passo que o conjunto dos indivíduos numa condição jurídica em relação aos seus próprios membros é chamado de *Estado*⁵.

Ora, uma vez esclarecida a distinção entre direito privado e direito público, bem como a distinção entre direito natural e direito civil, torna-se evidente o motivo pelo qual se baseia as diversas espécies de direito. Portanto, o direito natural é o que não reconhece outra fonte a não ser a natureza mesma das relações entre os indivíduos, o direito civil advém da vontade do legislador. O primeiro é um direito ideal; o segundo, um direito determinado. Vale a citação:

Leis obrigatórias para as quais é possível haver uma legislação externa são chamadas de *leis externas (leges externae)* em geral; aquelas entre elas que podem ser reconhecidas como obrigatórias *a priori* pela razão, mesmo sem legislação externa, são de fato leis externas, porém *naturais*, ao passo que aquelas que não obrigam sem efetiva legislação externa (e, assim, sem estas não seriam leis) são chamadas de *leis positivas*. Pode-se, portanto, conceber uma legislação externa que contivessem somente leis positivas, mas nesse caso ainda assim uma lei natural teria que precedê-la, o que estabeleceria a autoridade do legislador.⁶

Esse reconhecimento de um direito natural em Kant se dá quando o mesmo afirma, na citação acima, que se ‘pode sim conceber uma legislação externa que contivessem somente leis positivas, mas, ainda assim, uma lei natural teria que precedê-la, o que estabeleceria a autoridade do legislador’. Pois, apesar de no estado civil instaurar-se um interesse coletivo e, portanto, um direito público, torna-se, além disso, um sistema para garantir e proteger os interesses individuais. Portanto, o direito natural sendo o verdadeiro direito dos indivíduos, e uma vez que o direito privado é a regulamentação das relações entre privados impostas pelo direito público, o direito do estado de natureza é reconhecido no direito estatal, tornando-se garantido e efetivado por este.

O conceito de direito ao exigir um sistema coercitivo parece não reconhecer outro direito a não ser sob um estatuto civil. Porém, para Kant garantir ao direito

⁴ Cf. KANT, *Metafísica dos costumes*. 2008, p. 88.

⁵ Cf. KANT, *Ibidem*. 2008, p. 153.

⁶ *Ibidem*, p. 67.

privado uma autonomia satisfatória, foi necessário mantê-lo distante do direito público, desprovendo-lhe de um valor jurídico.

A questão que surge é a seguinte: como reconhecer o direito privado como possuidor de um caráter público? Ou mesmo, como aceitar o direito privado como uma parte inerente do direito público sem que, para isso, entremos em contradição com o próprio filósofo que aceita como direito juridicamente válido apenas no direito público? Para responder tais questões, tomaremos como pressuposto as bases referentes ao conceito de *posse* como uma ponte que conecta o estado de natureza, isto é, o direito privado, ao estado formado por uma associação civil, a saber, o direito público.

3. POSSE SENSÍVEL E POSSE INTELIGÍVEL

A noção de posse está ligada àquilo que se encontra em nosso poder, tornando-nos capazes de fazer uso livre do objeto de nossa posse. Porém, esse conceito se apresenta como contendo uma peculiaridade na doutrina do direito de Kant. O conceito de posse remete a um dado objeto que Kant designa como sendo “externamente meu ou teu”, ou, para conceituar nas palavras do filósofo, *posse* é a “condição subjetiva de qualquer uso possível”⁷.

Para Kant, a posse pode ser entendida como aquela posse que é passageira e transitória, ou aquela posse que se apresenta como permanente e durável. A primeira, trata-se da posse no estado de natureza, chamada por Kant de posse *provisória*. A segunda, trata-se da posse sob uma condição civil, chamada de posse *peremptória*. Para Kant, a posse jurídica ou inteligível (*noumenal*) no sentido que não necessariamente eu devo estar de posse imediata do objeto possuído. O direito de posse se dá quando existem leis que garantem e legitimam minha propriedade pelo reconhecimento da vontade universal. Portanto, segundo Kant, quando nos referimos ao estado de natureza, a existência de qualquer posse só pode acontecer de uma forma, a saber, provisoriamente. Contudo, essa provisoriedade da posse pode se converter para um caráter permanente quando sob uma condição civil. Para o filósofo, no estado de natureza pode sim haver a possibilidade de aquisição de algo, mas somente de maneira provisória, e que para obter uma aquisição definitiva de alguma coisa, é necessário que se constitua um Estado ou uma Sociedade civil.

Se para Kant, a posse pode ser entendida como aquela posse que é passageira e transitória, ou por uma posse que se apresenta como permanente e durável, constituindo

⁷ Cf. KANT, *Doutrina do Direito*, 2008, p. 91.

a primeira, pela posse no estado de natureza, e a segunda, constituindo-se na posse imersa numa condição civil, então existe a possibilidade de se pensar o direito privado como antecedente necessário para se fornecer meios de efetivar um direito público. Pois, ao se pensar o direito de posse de um objeto, o filósofo expressa que tal posse somente é possível quando existem leis que garantem e legitimam minha propriedade pelo reconhecimento da vontade universal.

A definição do juridicamente meu é, de acordo com Kant, feita da seguinte forma: “é juridicamente meu aquilo que estou de tal forma ligado que o seu uso por parte de outrem sem meu consentimento me prejudicaria”.⁸ Percebe-se, na passagem citada, que a posse jurídica nada mais é que a relação do sujeito com o objeto possuído, e uma tal relação que tem como meta impedir que um outro sujeito intervenha nesta relação vindo a fazer uso do objeto possuído sem a autorização do sujeito que o possui. Logo em seguida, o filósofo continua desenvolvendo o conceito de posse jurídica ao complementar que “alguma coisa externa seria minha somente se eu pudesse assumir que poderia ser prejudicado pelo uso de uma coisa por outrem, ainda que eu não esteja de posse dela”.⁹ Por isso, Kant traz à luz a distinção entre posse jurídica ou inteligível da posse fenomênica ou sensível.

Na posse sensível, pensa-se um objeto exterior relacionando-o dentro do espaço e tempo, isto é, este tipo de posse é considerado pelas condições empíricas do objeto. Neste sentido, a posse do objeto é feita quando o sujeito está em contato direto com o objeto, a saber, quando o mesmo objeto se encontra nas mãos de quem o possui. Essa posse sensível implica na violação da liberdade externa do possuidor quando este mesmo objeto lhe é tomado contra sua vontade. Esse dano sofrido que ocorre quando um objeto é tirado da posse sensível de outro, acarreta numa violação física do corpo do possuidor. Em vista disso, Kant argumenta que as pessoas não devem realizar seus projetos particulares de forma livre, a não ser que também aceitem que irão sofrer dano. Para o filósofo, a tomada de posse de um objeto é resultado de uma decisão de usá-lo arbitrariamente. Logo, é preciso que os objetos externos não impliquem no controle somente físico, mas numa posse advinda do entendimento, ou seja, tal posse é inteligível e se faz sem que o seu proprietário esteja de posse do objeto fisicamente. Essa posse inteligível é entendida como sendo aquela baseada na ideia de um ato legislativo, concedendo-lhe, por meio de leis, a posse de tal objeto.

⁸ Ibidem, p. 91.

⁹ Ibidem, p. 91.

Direi, portanto, que possuo um campo, ainda que esteja num lugar completamente diferente de onde estou realmente, pois estamos falando aqui somente de uma relação intelectual com um objeto, na medida em que o tenho *sob meu controle* (o conceito de *posse* do entendimento sem *independente* de determinações espaciais) e o objeto é *meu* porque minha vontade para usá-lo como me agrada não entra em conflito com a lei da liberdade externa.¹⁰

Como já vimos, a coerção se apresenta como possibilidade de seu uso recíproco que deve estar em conformidade com a liberdade de todos de acordo com leis universais. Pois, segundo Kant, direito e faculdade de coagir significam uma e a mesma coisa. Então, pode-se localizar o conceito de direito justamente na possibilidade de vincular coerção recíproca universal com a liberdade de todos. Deste modo, se um uso da liberdade, no direito, serve de obstáculo a um outro uso da liberdade que, por sua vez, está em conformidade com leis universais, isto é, não coage o livre arbítrio de ninguém, o uso da primeira se torna um ato injusto, pois viola o uso da segunda.

Quando se trata de um objeto em posse jurídica (inteligível), Kant diz que para tal posse é preciso que o poder jurídico de tal posse esteja em conformidade com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal. Pois, para agir em conformidade ao direito é preciso que o sujeito faça uso de sua liberdade sem que, para isso, prejudique a liberdade e o arbítrio dos demais. Portanto, a posse inteligível de um dado objeto deve ser aceita mediante um acordo envolvendo a vontade de todos, bem como para evitar que a liberdade de um ou outro seja violada com a tomada de posse de algum objeto.

Kant parte do pressuposto de que tudo o que existe deve ser possuído pelo homem. Desta forma, mesmo no estado de natureza, existe o direito à propriedade, direito que embora ainda seja provisório, apresenta uma possibilidade do estado legitimá-lo. Esse direito à propriedade implica que da mesma forma que um possui um direito à tal propriedade, outro também possui o mesmo direito, sendo necessário intermediar a posse por meio de um Estado político.

A formação do Estado, isto é, baseado num estatuto civil, expressa o pensamento kantiano a favor da juridicidade do direito privado, implicando que se não existissem leis no estado de natureza, não existiria também o direito de obrigar os outros a sair desse estado para constituir uma associação civil. Portanto, para que seja possível uma posse jurídica ou inteligível é necessário que a provisoriedade desta, existente no estado de natureza, seja legitimada por meio de um direito posterior que possa garantir

¹⁰ Ibidem, p. 99.

sua permanência e sua validade, um direito posterior que surja pelo advento do direito público.

4. POSSE JURÍDICA

A definição do juridicamente meu é feita, por Kant, como sendo aquilo que se liga de tal forma com o sujeito que o seu uso por parte de outro, sem sua autorização, o prejudicaria. Tal noção expressa que a posse jurídica envolve uma relação do sujeito com o objeto possuído, impedindo que outro sujeito interfira nesta relação. Em seguida, o filósofo complementa o conceito de posse jurídica acrescentando que “alguma coisa externa seria minha somente se eu pudesse assumir que poderia ser prejudicado pelo uso de uma coisa por outrem, ainda que eu não esteja de posse dela”.¹¹

Disso é possível derivar que, quando alguma coisa está em minha posse, eu posso usá-la sem ofender os demais. Disso decorre que, o conceito kantiano de posse jurídica, pode ser derivado de dois princípios: 1) a coisa está em minha posse quando o uso que os outros fazem dela me prejudica; 2) a coisa está em minha posse quando o uso que eu faço dela não interfira na liberdade dos outros. Esses princípios levam, novamente, à definição do direito como limite da liberdade externa.

Segundo Kant, o conceito de posse jurídica não é um conceito empírico, isto é, dependentes de condições do espaço e tempo, todavia, é um conceito que deve ser aplicado a objetos da experiência. Isso se dá porque, como já tratamos, o próprio conceito de direito, em virtude de ser um conceito racional, não é aplicado diretamente a objetos da experiência, portanto, nem ao conceito de posse sensível, “tendo que ser primeiramente aplicado ao conceito puro do entendimento de posse em geral”.¹²

Para Kant, a forma de ter alguma coisa externa como o que é meu consiste numa ligação unicamente jurídica da vontade do sujeito com um objeto baseado no conceito de posse inteligível, sem que para isso, haja tal relação do possuidor com o seu objeto possuído dentro do espaço e tempo. Portanto, para que uma coisa esteja na situação de minha posse jurídica, não é absolutamente necessário que ela esteja na situação de minha posse física. Deste modo, posse física e posse jurídica não coincidem, pois a posse jurídica não é uma relação sensível com o objeto, mas uma relação inteligível e racional.

Concernente ao estado de natureza, Kant discute a noção de um direito a algo externo e, depois, o modo de obtenção de tais direitos, seja por aquisição original, seja

¹¹ Ibidem, p. 91.

¹² Ibidem, p. 98.

por contrato. Kant parece sugerir que os direitos às coisas são uma espécie de direitos entre pessoas. Mesmo nas relações familiares parece que existe uma relação jurídica entre os membros da família, ainda que eles estejam separados em termo de lugar e não vivam juntos, porque o que os une não é uma relação sensível, mas uma relação jurídica. O filósofo aborda essa relação quando analisa os direitos envolvidos em casamento, paternidade e ser “chefe de família”. Com relação aos “chefes de família”, estes desenvolvem direitos a pessoas da mesma ordem dos direitos a coisas. Kant cita que:

O mesmo vale para o conceito de posse jurídica de uma pessoa, enquanto incluída nos haveres do sujeito (sua mulher, criança, criado). Esta comunidade doméstica e a posse de sua respectiva condição de todos os seus membros face a face entre si não são extintos por serem autorizados a se separarem uns dos outros e se dirigirem para lugares distintos, pois o que os liga é uma relação em *termos de direito* e o que é externamente meu ou teu aqui está baseado, como nos casos anteriores, inteiramente na hipótese de que a posse puramente racional sem ocupação mútua é possível.¹³

A definição do direito pessoal é o direito que o homem tem de possuir uma outra pessoa como própria. Essa posse intencional de uma pessoa é possível ter como algo que faz parte do que é próprio. Esse é o direito do dono sobre o escravo, sendo o homem uma espécie particular de posse que funciona na medida em que o escravo é usado como coisa, mas sempre dentro dos limites do respeito da sua personalidade.

Kant não nega a posse no estado de natureza, embora declare que esta seja apenas provisória. A posse jurídica provisória é uma posse que espera o advento da condição civil para ser efetivada e transformada em peremptória, pois, somente ingressando numa condição civil a aquisição pode ser tornada permanente. O abandono do estado de natureza acontece por meio de uma coerção em que cada um é “justificado por usar a coerção que seja necessária na hipótese as pessoas abandonarem o estado de natureza e ingressarem no civil, o qual possui a capacidade exclusiva de tornar definitiva qualquer aquisição”.¹⁴

O surgimento do Estado sob uma condição civil garante a existência da posse como peremptória. Porém, a posse no estado de natureza já constitui, anteriormente, um direito. Pois se um indivíduo não possuísse um direito sobre as coisas, como teria o direito de conservá-las através da associação civil? Portanto, o direito de obrigar os

¹³ Ibidem, p. 100.

¹⁴ Ibidem, p. 109.

outros a entrarem numa condição civil é uma consequência do fato de que o sujeito tem o direito de excluir os outros da posse de certas coisas. Logo, este direito precede o surgimento do Estado político, pelo fato mesmo que é o seu pressuposto ou condição. É deste modo que o direito privado se torna uma característica essencial que o faz ser parte inerente do direito público, pois a afirmação da condição jurídica como provisória desde o estado de natureza serve para fundamentar a condição jurídica permanente numa associação civil.

CONCLUSÃO

A posse se apresenta como um conceito fundamental da experiência jurídica desde o seu deslocamento do estado de natureza até o surgimento de um estatuto civil. Para Kant, legitimação de uma posse não pode acontecer no estado de natureza, pois este estado no qual vive o homem é o estado em que impera uma condição não jurídica, e tal condição não é válida para definir “o que é meu ou teu”. Logo, não se pode considerar uma posse sob essa condição.

Embora Kant não desconsidere a posse no estado de natureza, postula que esta posse só pode ocorrer apenas de modo provisório. E ainda que a posse não dependa do advento de uma associação civil, sem essa condição civil, a posse não é garantida. Nos dizeres de Kant “uma condição jurídica é aquela relação dos seres humanos entre si que encerra as condições nas quais, exclusivamente, todos são capazes de fruir seus direitos”.¹⁵ Somente na condição em que todos se guiam conforme a ideia de uma vontade que legisla pode haver o direito que possibilite e garanta os títulos de propriedade peremptória, isto é, permanente. Desse modo, minha posse inteligível de qualquer coisa é baseada na ideia de um ato legislativo de todos que me concedem uma posse correta dela. Assim, Kant apresenta como possibilidade a ideia de posse jurídica sob uma condição civil pública.

Para elaborar um sistema racional baseado numa teoria racional do direito, Kant precisou partir de um conceito fundamental que o ajudasse a deslocar o direito privado ao encontro do direito público sem que caísse na reprodução tradicional do direito natural privado de um embasamento consistente. Por isso, foi considerado como fundamental da experiência jurídica o conceito de posse.

¹⁵ Ibidem, p. 150.

Para a manutenção da ordem numa sociedade civil, é necessário que os indivíduos não se mostrem resistentes ao poder legislativo do Estado que está em conformidade com o direito, “uma vez que uma condição jurídica somente é possível pela sua submissão à sua vontade legislativa geral”.¹⁶ Portanto, os indivíduos devem se submeter às leis que coagem para a formação de tal sociedade, pois somente pelo ordenamento racional feito por um sistema de direito, o homem racional e autônomo será capaz de pensar uma coletividade calcada em bases seguras sem perder a esperança de alcançar uma paz social plena.

BIBLIOGRAFIA

ARENDDT, Hannah. *Lições sobre a Filosofia Política de Kant*. Trad. André Duarte de Macedo, 2ª. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1993.

BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no pensamento de Emanuel Kant*. Trad. Alfredo Fait, 2ª. ed. São Paulo: Mandarim, 2000.

_____. *Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

KANT, Immanuel. (1797) *Metafísica dos Costumes*. Trad. Edson Bini. – 2ª ed. - Bauru – SP: Editora: EDIPRO, 2008.

WOOD, Allen W. *Kant*. Trad. Delamar José Volpato Dutra. Porto Alegre – RS: Artmed, 2008.

¹⁶ Ibidem, p. 163.